SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3230039 - SC (2026/0137106-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LUIS HENRIQUE HARTKE
ADVOGADOS	:	FRANKLIN JOSÉ DE ASSIS - SC027269
		JENNIFER PEREIRA DELFINO - SC067686
		FERNANDO MARTINS XAVIER DE ALMEIDA - SC072219
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no Regimento Interno, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou provimento.
2. *Fato relevante*. A parte agravante sustenta que não se discute a possibilidade de ameaça indireta, mas se a pessoa que não foi destinatária da comunicação ameaçadora pode ser sujeito passivo autônomo de um segundo crime de ameaça; reitera argumentos de dissídio jurisprudencial e requer, subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se, na via do recurso especial, é possível afastar a condenação pelo crime de ameaça sem incorrer em reexame do conjunto fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ; (ii) saber se o dissídio jurisprudencial pode ser conhecido quando os mesmos argumentos já foram rejeitados sob a alínea "a" do permissivo constitucional; e (iv) saber se é cabível o pedido de *habeas corpus* de ofício para superar óbices de admissibilidade do recurso próprio.

III. Razões de decidir

4. O acórdão recorrido fixou premissas fáticas e valorou as provas (depoimentos, registros e áudios) para reconhecer materialidade, autoria e tipicidade do crime de ameaça, o que impede a revisão em recurso especial, sob pena de reexame probatório (Súmula 7/STJ).
5. O crime de ameaça é de natureza formal, consuma-se com a idoneidade intimidativa da promessa de mal injusto e grave e basta que chegue ao conhecimento da vítima, prescindindo de efetivo temor.
6. Não é cabível o pedido *habeas corpus* de ofício como via oblíqua para superar óbices de admissibilidade do recurso próprio, ausente ilegalidade flagrante.

Documento eletrônico VDA59677792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:34:24
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 7a860938-32cc-4cac-aa86-aea8d4095a41

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 147, § 1º; CP, arts. 28, II; 65, III, "d"; 69; 331; CPP, arts. 158-A e seguintes; CPP, art. 386, VII; CPP, art. 654, § 2º; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b"; Súmula 7/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 3.205.919/GO, Sexta Turma, j. 16/6/2026, DJEN 23/6/2026; STJ, AgRg no AREsp 3.186.183/SC, Quinta Turma, j. 5/5/2026, DJEN 12/5/2026; STJ, AgRg no REsp 2.246.957/SP, Quinta Turma, j. 4/3/2026, DJEN 12/3/2026; STJ, APn 943/DF, Corte Especial, j. 20/4/2022, DJe 12/5/2022; STJ, AgRg no RHC 162.389/DF, Sexta Turma, j. 13/9/2022, DJe 16/9/2022; STJ, AgRg no AREsp 2.576.717/SP, Sexta Turma, j. 13/8/2024, DJe 28/8/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.398.617/SP, Quinta Turma, j. 3/10/2023, DJe 6/10/2023; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 1.773.527/RJ, Quinta Turma, j. 15/12/2020, DJe 17/12/2020

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59677792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:34:24
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 7a860938-32cc-4cac-aa86-aea8d4095a41

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3230039 - SC (2026/0137106-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LUIS HENRIQUE HARTKE
ADVOGADOS	:	FRANKLIN JOSÉ DE ASSIS - SC027269
		JENNIFER PEREIRA DELFINO - SC067686
		FERNANDO MARTINS XAVIER DE ALMEIDA - SC072219
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no Regimento Interno, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou provimento.

2. *Fato relevante*. A parte agravante sustenta que não se discute a possibilidade de ameaça indireta, mas se a pessoa que não foi destinatária da comunicação ameaçadora pode ser sujeito passivo autônomo de um segundo crime de ameaça; reitera argumentos de dissídio jurisprudencial e requer, subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se, na via do recurso especial, é possível afastar a condenação pelo crime de ameaça sem incorrer em reexame do conjunto fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ; (ii) saber se o dissídio jurisprudencial pode ser conhecido quando os mesmos argumentos já foram rejeitados sob a alínea "a" do permissivo constitucional; e (iv) saber se é cabível o pedido de *habeas corpus* de ofício para superar óbices de admissibilidade do recurso próprio.

Documento eletrônico VDA59677903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:34:03
Código de Controle do Documento: d49eddc8-f35a-4d4d-9e59-bb4899a2a0ac

III. Razões de decidir

4. O acórdão recorrido fixou premissas fáticas e valorou as provas (depoimentos, registros e áudios) para reconhecer materialidade, autoria e tipicidade do crime de ameaça, o que impede a revisão em recurso especial, sob pena de reexame probatório (Súmula 7/STJ).

5. O crime de ameaça é de natureza formal, consuma-se com a idoneidade intimidativa da promessa de mal injusto e grave e basta que chegue ao conhecimento da vítima, prescindindo de efetivo temor.

6. Não é cabível o pedido *habeas corpus* de ofício como via oblíqua para superar óbices de admissibilidade do recurso próprio, ausente ilegalidade flagrante.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O crime de ameaça, previsto no art. 147, § 1º, do Código Penal, é formal e se consuma com a idoneidade intimidativa da promessa de mal injusto e grave, bastando que chegue ao conhecimento da vítima. 2. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando os mesmos argumentos foram rejeitados no exame da alínea "a" do permissivo constitucional.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 147, § 1º; CP, arts. 28, II; 65, III, "d"; 69; 331; CPP, arts. 158-A e seguintes; CPP, art. 386, VII; CPP, art. 654, § 2º; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b"; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 3.205.919/GO, Sexta Turma, j. 16/6/2026, DJEN 23/6/2026; STJ, AgRg no AREsp 3.186.183/SC, Quinta Turma, j. 5/5/2026, DJEN 12/5/2026; STJ, AgRg no REsp 2.246.957/SP, Quinta Turma, j. 4/3/2026, DJEN 12/3/2026; STJ, APn 943/DF, Corte Especial, j. 20/4/2022, DJe 12/5/2022; STJ, AgRg no RHC 162.389/DF, Sexta Turma, j. 13/9/2022, DJe 16/9/2022; STJ, AgRg no AREsp 2.576.717/SP, Sexta Turma, j. 13/8/2024, DJe 28/8/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.398.617/SP, Quinta Turma, j. 3/10/2023, DJe 6/10/2023; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 1.773.527/RJ, Quinta Turma, j. 15/12/2020, DJe 17/12/2020

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LUÍS HENRIQUE HARTKE** contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b", do Regimento Interno do STJ, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento (fls. 259-264).

A parte agravante aduz, em síntese, que o ponto central da controvérsia não é "saber se a ameaça pode ser praticada de forma indireta. Discute-se se a pessoa que não foi destinatária da comunicação ameaçadora pode ser considerada, por essa circunstância, sujeito passivo

Documento eletrônico VDA59677903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:34:03
Código de Controle do Documento: d49eddc8-f35a-4d4d-9e59-bb4899a2a0ac

autônomo de um segundo crime de ameaça" (fl. 273). Além disso, reitera seus argumentos recursais inerentes à alínea "c" do permissivo constitucional.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para que o recurso especial seja conhecido provido. Subsidiariamente, requer a concessão, de ofício, de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, sobre a tese absolutória, a Corte de origem constatou a adequação dos fatos ao delito previsto no art. 147 do Código Penal. É o que se colhe do acórdão recorrido (fls. 166-169):

> "Em que pesem os argumentos trazidos pela defesa, entendo que o pleito não merece prosperar.
> [...]
> De outra banda, as provas trazidas aos autos pelo Ministério Público deixam pouco espaço para dúvidas quanto ao cometimento dos fatos em questão. A robustez e consistência dessas evidências oferecem uma narrativa clara e coerente que sustenta a denúncia, fornecendo uma base sólida para a argumentação da acusação.
> [...]
> E, com muita propriedade, o magistrado *a quo* cotejou toda prova presente na ação penal originária, cujos os fundamentos e conclusões, para evitar repetições, adoto como parte integrante do voto e razões de decidir:
>
> > Ora, não restam dúvidas de que o acusado, possivelmente alterado após descobrir as traições da irmã/tia das vítimas, fez várias ligações para S. H. M., durante as quais proferiu repetidamente as ameaças de morte contra esta e sua filha M..
> > [...]
> > Destarte, não assiste razão à douta defesa quando postula pela absolvição, pois as palavras das vítimas, firmes e coerentes, somadas às demais circunstâncias havidas no processo, constituem elementos de convicção suficientes para se concluir que o acusado realmente proferiu as ameaças narradas na denúncia, as quais geraram grande temor nas ofendidas de que realmente se concretizassem.
>
> Diante desse cenário, deixo de acolher o pedido, permanecendo inalterada a condenação do réu pelas ameaças perpetradas contra ambas as vítimas".

Assim, a inversão do julgado, para concluir pela ausência de dolo, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ. A propósito:

> "DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR LESÃO CORPORAL

Documento eletrônico VDA59677903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:34:03
Código de Controle do Documento: d49eddc8-f35a-4d4d-9e59-bb4899a2a0ac

GRAVÍSSIMA (ART. 129, § 2º, INCISO V, DO CÓDIGO PENAL) E AMEAÇA (ART. 147 DO CÓDIGO PENAL) NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (LEI N. 11.340/2006). RÉU QUE AGREDIU FISICAMENTE SUA COMPANHEIRA, QUE ESTAVA GRÁVIDA, EMPURRANDO-A. EM DECORRÊNCIA DA QUEDA PROVOCADA PELA AGRESSÃO, A VÍTIMA SOFREU UM ABORTO. POSTERIORMENTE, O ACUSADO PROFERIU AMEAÇAS CONTRA A OFENDIDA, CAUSANDO-LHE FUNDADO TEMOR. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR O ÓBICE APONTADO. RECURSO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de apelação que manteve condenação por lesão corporal gravíssima e ameaça no âmbito doméstico.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados e viabilizar o seguimento do apelo nobre.
III. Razões de decidir
3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.
IV. Dispositivo
4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 3.205.919/GO, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE AMEAÇA CONTRA MULHER POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, III, do CPC, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado em ação penal pela prática dos crimes de ameaça contra mulher por razões da condição do sexo feminino (art. 147, § 1º, do CP) e de desacato (art. 331 do CP).
2. A defesa pretende a absolvição com base no art. 386, VII, do CPP, sob o argumento de inexistirem provas suficientes de autoria e tipicidade do crime de ameaça, sustentando que as palavras proferidas não configurariam ameaça à vítima e impugnando a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ.
3. Sentença condenatória, mantida pelo Tribunal de origem, reconheceu materialidade, autoria e tipicidade dos delitos de ameaça no contexto de violência doméstica e de desacato, com base em boletins de ocorrência, depoimentos colhidos em juízo e áudios enviados pelo acusado à vítima, além de vídeo que revela o contexto intimidatório.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se é possível, na via do recurso especial, afastar a condenação do agravante pelo crime de ameaça contra mulher por razões da condição do sexo feminino, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, sem incorrer em reexame do conjunto fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ, diante das

Documento eletrônico VDA59677903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:34:03
Código de Controle do Documento: d49eddc8-f35a-4d4d-9e59-bb4899a2a0ac

premissas firmadas pelas instâncias ordinárias quanto à materialidade, autoria e tipicidade da conduta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão recorrido descreveu de forma suficiente o conjunto probatório que comprova materialidade, autoria e tipicidade dos crimes.

6. As instâncias ordinárias reconheceram que o agravante enviou áudios à vítima com conteúdo intimidatório, inclusive afirmando que, se ela não o atendesse, ele iria ao seu encontro e "a história seria diferente" e que descarregaria arma de fogo contra o atual companheiro da vítima, fatos corroborados por testemunhas e registros policiais, o que evidencia a ameaça de mal injusto e grave prevista no art. 147, § 1º, do CP.

7. O crime de ameaça possui natureza formal e se consuma com a idoneidade intimidativa da conduta, bastando que a promessa de mal injusto e grave chegue ao conhecimento da vítima, sendo prescindível o efetivo temor de concretização do mal.

8. Nos crimes perpetrados em contexto de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima assume especial relevância probatória, sobretudo quando harmônica com depoimentos de testemunhas presenciais, declarações de policiais e registros de áudios e vídeo, quadro em que se mostra inviável acolher a alegação de insuficiência de provas.

9. Para infirmar as conclusões do Tribunal de origem quanto à configuração do crime de ameaça e afastar a condenação com fundamento no art. 386, VII, do CPP, seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

10. Mantido o óbice da Súmula 7/STJ e inexistindo argumento novo capaz de infirmar a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, o agravo regimental não merece provimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O crime de ameaça, previsto no art. 147, § 1º, do CP, é formal e se consuma com a idoneidade intimidativa da promessa de mal injusto e grave, bastando que chegue ao conhecimento da vítima.

2. A revisão, em recurso especial, de condenação pelo crime de ameaça fundada em depoimentos da vítima, testemunhas e áudios, reconhecidos pelas instâncias ordinárias como suficientes para demonstrar materialidade, autoria e tipicidade, demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. A técnica de fundamentação per relationem é idônea quando o órgão julgador incorpora, de modo explícito, a motivação da decisão referida, permitindo a identificação dos elementos de convicção utilizados no julgamento.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 28, II; 65, III, "d";
69; 147, § 1º; 331; CPP, arts. 158-A e seguintes; 386, VII; CPC, art. 932, III; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.136.771/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 26/2/2025, DJEN 7/3/2025;
STJ, AgRg no AREsp 2.650.606/RR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 5/11/2024, DJe 12/11/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.430.040/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, j. 27/2/2024, DJe 4/3/2024; STJ, AgRg no AREsp 1.871.481/TO, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, j. 9/11/2021, DJe 16/11/2021; STJ, AgRg no AREsp 2.757.514/SE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 11/3/2025, DJEN 19/3/2025".

(AgRg no AREsp n. 3.186.183/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

Documento eletrônico VDA59677903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:34:03
Código de Controle do Documento: d49eddc8-f35a-4d4d-9e59-bb4899a2a0ac

Fica prejudicado o alegado dissídio jurisprudencial, pois a insurgência fundada na alínea "a" do permissivo constitucional, que tem por base os mesmos argumentos, já foi examinada acima. A propósito:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. NULIDADE. OITIVA DE TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE PERGUNTAS PELO JUIZ. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INVERSÃO NA ORDEM DE INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> [...]
> 6. Segundo entendimento desta Corte, a inadmissão ou o não provimento do especial interposto com fundamento no art. 105, III, 'a', da Constituição Federal prejudica o exame do recurso nos pontos em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito aos mesmos dispositivos legais ou teses jurídicas, como na espécie.
> Precedentes.
> 7. Agravo regimental não provido".
> (AgRg no AREsp n. 2.576.717/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 381 E 382 DO CPP. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. VALIDADE DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA ORIGEM. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> [...]
> 6. Fica prejudicado o alegado dissídio jurisprudencial (alínea 'c' do permissivo constitucional) quando os mesmos argumentos a ele referentes já foram rejeitados quando do exame da tese de violação ao texto legal (alínea 'a').
> 7. Agravo regimental desprovido".
> (AgRg no AREsp n. 2.398.617/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

Acrescento que a prévia exaltação dos ânimos, no seio de uma discussão acalorada, não afasta a tipicidade da ameaça. Afinal, "o crime de ameaça é formal, consumando-se com o resultado da ameaça, ou seja, com a intimidação sofrida pelo sujeito passivo ou simplesmente com a idoneidade intimidativa da ação, sendo desnecessário o efetivo temor de concretização" (HC n. 437.730/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe de 1/8/2018). Nesse sentido:

> "DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
> [...]

Documento eletrônico VDA59677903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:34:03
Código de Controle do Documento: d49eddc8-f35a-4d4d-9e59-bb4899a2a0ac

> 5. O crime de ameaça é de natureza formal. A exaltação de ânimos durante uma discussão não afasta a tipicidade da conduta, pois o tipo penal não exige que a conduta seja praticada após calma reflexão.
> [...]"
> (AgRg no REsp n. 2.246.957/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

De mais a mais, vale lembrar o entendimento desta Corte Superior de que o crime de ameaça "é formal, bastando que o agente queira intimidar a vítima, e que sua ameaça tenha o potencial para fazê-lo, tratando-se, outrossim, de delito de forma livre, que pode ser praticado por meio de palavras, gestos, escritos ou qualquer outro meio simbólico, de forma direta ou indireta, explícita ou implícita e, ainda, condicional, desde que a intimidação seja apta a causar temor na vítima, exatamente como ocorreu na espécie" (APn n. 943/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 20/4/2022, DJe de 12/5/2022).

Ou seja, a ameaça proferida pelo réu de causar mal injusto e grave à sua sobrinha M., ainda que de forma indireta, é suficiente para a configuração do respectivo delito, sobretudo porque, conforme consignado no acórdão, a vítima tomou conhecimento das ameaças dirigidas à sua pessoa e, em razão disso, passou a temer por sua integridade física (fl. 167). Ainda nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE, CRIMES DE AMEAÇA E DE SUBMISSÃO DE CRIANÇA A VEXAME OU CONSTRANGIMENTO. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA ABOLITIO CRIMINIS COM RELAÇÃO À CONTRAVENÇÃO PENAL DE PERTUBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. ART. 65 DO DECRETO-LEI N. 3.688/1941 REVOGADO. CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA COM RELAÇÃO AO ART. 147-A DO CÓDIGO PENAL. REITERAÇÃO DE CONDUTAS. PRECEDENTES. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL (INÉPCIA DA DENÚNCIA E ATIPICIDADE DOS FATOS). AMEAÇA. DELITO DE FORMA LIVRE. AMEAÇA INDIRETA. POSSIBILIDADE. PEÇA ACUSATÓRIA APTA A INAUGURAR A AÇÃO.
> [...].
> 5. No caso, a defesa alega inépcia de denúncia em razão da atipicidade dos fatos, uma vez que as ameaças teriam sido dirigidas a Saulo, e não à vítima dos autos (sua ex-companheira).
> 6. Contudo, esta Corte Superior entende que o delito de ameaça é formal, bastando que o agente queira intimidar a vítima, e que sua ameaça tenha o potencial para fazê-lo, tratando-se, outrossim, de delito de forma livre, que pode ser praticado por meio de palavras, gestos, escritos ou qualquer outro meio simbólico, de forma direta ou indireta, explícita ou implícita e, ainda, condicional, desde que a intimidação seja apta a causar temor na vítima (APn n. 943/DF, Relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 20/4/2022, DJe de 12/5/2022 - grifo nosso).
> 7. Uma vez que é aceita a ameaça de forma indireta, quando o mal prometido recaia a terceira pessoa que possua ligação com a vítima, não se vislumbra inépcia da denúncia nem atipicidade das condutas imputadas ao recorrente, devendo a matéria ser melhor analisada no decorrer da instrução criminal.
> 8. Agravo regimental improvido".
> (AgRg no RHC n. 162.389/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022).

Documento eletrônico VDA59677903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:34:03
Código de Controle do Documento: d49eddc8-f35a-4d4d-9e59-bb4899a2a0ac

Destaco, por fim, que não é viável o pleito para concessão de *habeas corpus* de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP. A propósito:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 180 DO CP, ARTIGO 16, §1°, IV, DA LEI 10.826/03 E ARTIGO 244-B DO ECA. TESES NÃO DISCUTIDAS PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. BURLA À INADMISSÃO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
> [...]
> 4. De acordo com o entendimento pacífico da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, é inadequada a pretensão de concessão de habeas corpus de ofício com intuito de superar, por via transversa, óbice(s) reconhecido(s) na admissibilidade do recurso interposto (Precedentes) (EDcl no AgRg nos EREsp 1.488.618/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 27/10/2015).
> 5. Embargos de declaração rejeitados".
> (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.773.527/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 17/12/2020.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59677903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:34:03
Código de Controle do Documento: d49eddc8-f35a-4d4d-9e59-bb4899a2a0ac

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0137106-4

AgRg no AREsp 3.230.039 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50132994320248240011

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUIS HENRIQUE HARTKE
ADVOGADO	:	FRANKLIN JOSÉ DE ASSIS - SC027269
ADVOGADOS	:	JENNIFER PEREIRA DELFINO - SC067686
		FERNANDO MARTINS XAVIER DE ALMEIDA - SC072219
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUIS HENRIQUE HARTKE
ADVOGADO	:	FRANKLIN JOSÉ DE ASSIS - SC027269
ADVOGADOS	:	JENNIFER PEREIRA DELFINO - SC067686
		FERNANDO MARTINS XAVIER DE ALMEIDA - SC072219
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59676202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:34:17
Código de Controle do Documento: 1E474480-F7C8-4D1B-BD1B-70F8773EA53D